



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10830.006103/96-15
Recurso nº	136.556 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	202-18.210
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/05/1996

Ementa: Compensação. Depósito Judicial. Comprovação.


Quando não comprovadas pelo contribuinte as alegações de que teria efetivado depósito judicial de parte do débito e compensação do restante, está correto o lançamento do crédito tributário.

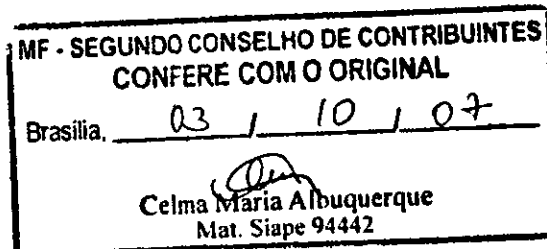
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 10 / 07  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/17, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1994, com exigência fiscal incluindo o principal, multa de ofício e juros de mora até a data do lançamento em 24/10/1996.

A fiscalização aponta na Descrição dos Fatos, fl. 3, e no Termo de Verificação Fiscal, fl. 5, que os valores devidos a título de Cofins foram apurados de acordo com as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, demonstrativos e comprovantes de pagamentos apresentados pela contribuinte, tendo efetuado a imputação de tais pagamentos e efetuado o lançamento dos valores não recolhidos.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou no devido prazo legal a impugnação, fls. 49/74, com as suas razões de defesa, assim sintetizadas:

3.1 - conforme o art. 66 da Lei 8.383/91, autorizou os contribuintes o direito subjetivo de efetuar a 'compensação' de tributos vincendos, com tributos pagôs indevidamente, com obediência às regras estabelecidas pelo Fisco;

3.2 - para o período de maio/92 a junho/93, efetuou depósitos da Cofins, na Ação Declaratória 92.0053753-7, visando suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN, ficando a Fiscalização impedida de exercer a cobrança dessas competências consignadas judicialmente, sendo improcedente a autuação relativa a esse período;

3.3 - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do Finsocial cobrado acima da alíquota de 0,5%. A fim de exercer a compensação, ingressou com a Ação de Repetição de Indébito 92.0021856-3, na 7ª Vara da Capital/SP. As contas foram homologadas, num montante de R\$ 160.768,56, que será objeto de compensação com os valores objeto da presente autuação, sendo, por esta razão, improsperável o lançamento;

3.4 - ad argumentandum tantum, requer ao menos seja garantido o efeito suspensivo à presente autuação até que sejam encerradas as demandas judiciais pertinentes, de forma que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não conflitem com a decisão administrativa;

3.5 - protesta pelo sobrestamento da autuação e que lhe seja garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa de modo que possa trazer à colação as competentes Certidões de Objeto e Pé das demandas judiciais, que demoram em média 60 dias para serem fornecidas, bem como as Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal, a fim de provar o alegado. Protesta, ainda, pela juntada, em 15 dias; do instrumento de procuração e dos documentos societários, para regularizar a representação processual (os quais foram juntados em 4/12/96).

Mur

J

4 - Devolvidos os autos em diligência, para que se fosse verificada a alegada compensação (fl. 81), a DRF elaborou Termo de Encerramento de Diligência no qual restou informado que a compensação a que aludia a ação judicial foi efetivada nos períodos de apuração de 08/96 a 10/97, os quais não apresentam nenhuma relação com o presente Auto de Infração (fls. 87/92).

5 - Cientificada do resultado da diligência em 14/09/2005 (fls. 98/99), os autos retornaram para prosseguimento, sem qualquer manifestação da contribuinte."

A DRJ em Campinas - SP apreciou as razões da contribuinte postas na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção do lançamento em parte, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 13.318, de 16 de novembro de 2005, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/05/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas pelo contribuinte as alegações de que teria efetivado depósito judicial de parte do débito e compensação do restante, está correto o lançamento do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.


A lei aplica-se ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente".


Às fls. 116/136, a contribuinte, irressignada com a Decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repete as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando seu inconformismo em relação à multa de ofício aplicada.

É o Relatório.

Mul

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>07</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03 / 10 / 97</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

CC02/C02 Fls. 4 _____

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente de auto de infração lavrado para exigir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração de 01/04/1992 a 31/05/1996, decorrente da falta de recolhimento da contribuição.

A fiscalização iniciou-se em 29/08/1996, por intermédio do Termo de Início de Ação Fiscal onde foi intimada a contribuinte para apresentar entre outros documentos, as DCTF e os Darfs dos pagamentos do período em exame, quadro demonstrativo da base de cálculo da Cofins e cópias das ações judiciais ingressadas contra a União relativas às matérias tributárias.

A contribuinte, em resposta à intimação, apresentou apenas os demonstrativos das bases de cálculo da Cofins nos períodos de apuração de 1996 e os atos constitutivos da empresa.

Os argumentos de defesa da contribuinte são no sentido de que, no período de maio/92 a junho/93, efetuou depósitos da Cofins, na Ação Declaratória 92.0053753-7, visando suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN e que efetuou compensação com Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota, tendo ingressado com a Ação de Repetição de Indébito 92.0021856-3 na 7ª Vara da Capital/SP. As contas foram homologadas, num montante de R\$ 160.768,56, que será objeto de compensação com os valores objeto da presente autuação, sendo, por esta razão, improsperável o lançamento.

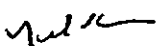
Em relação à primeira alegação, a contribuinte não fez prova da existência da Ação Declaratória 92.0053753-7 em nenhuma fase do processo administrativo fiscal, bem como dos depósitos judiciais da Cofins, no período de maio de 1992 a junho de 1993, a que se refere nas peças defensivas.

Ressalte-se que na peça impugnatória a contribuinte informou que comprovaria por meio de Certidão de Objeto e Pé de ação judicial, a qual seria apresentada em 60 dias.

Ademais, todas as oportunidade foram oferecidas à contribuinte para comprovar a existência de ação judicial, tendo inclusive sido iniciada a fiscalização com a intimação para apresentar informações sobre ações judiciais ingressadas pela recorrente contra a União.

Dessa forma, não deve ser considerado o argumento da contribuinte de que efetuou depósitos judiciais no período de maio de 1992 a junho de 1993, pois nada comprovou até a presente data.

Além do mais, como observou a decisão recorrida, mesmo que houvesse depósito do montante integral, devido no período de abril de 1992 a junho de 1993, tal fato não tornaria o auto de infração nulo ou improcedente, apenas afastaria a exigibilidade do crédito





tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, consoante lembrado pela própria impugnante, sendo que tais depósitos, uma vez transitada em julgado a ação em favor da Fazenda, seriam considerados como pagamentos efetivados na data do depósito.

Quanto à segunda alegação de que teria efetuado compensação dos valores ora exigidos da Cofins com o montante do indébito de Finsocial, a que alude a Ação de Repetição de Indébito 92.0021856-3, essa questão foi resolvida pela diligência realizada pela Unidade Local da Receita Federal, onde restou demonstrado que a compensação referida, na verdade, ocorreu com os débitos da Cofins do período de agosto de 1996 a outubro de 1997 (fls. 89/92), período esse que não guarda nenhuma relação com os débitos exigidos no presente auto de infração.

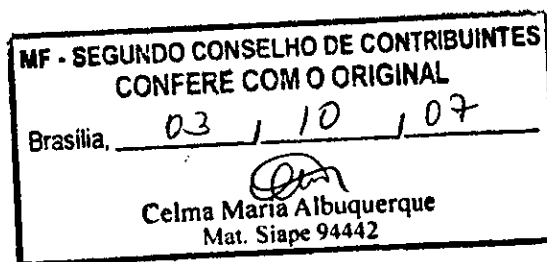
Observe-se que esta constatação não foi objeto de pronunciamento, tanto no prazo concedido pela diligência como no recurso interposto a este Colegiado, por parte da recorrente, que se manteve silente sobre este aspecto nas fases seguintes do processo administrativo.

No tocante à Multa de ofício aplicada no lançamento realizado pelo Fisco, está em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que determina a aplicação da multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido, quando exigido de ofício por falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou contribuição.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Nadja
NADJA RODRIGUES ROMERO



ed